

<b>Data:</b> 2019.09.06	<b>INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.</b>	<b>Divulgação:</b> Setor
<b>CIRCULAR N.º 02/2019</b>	<b>Transferência de marcas de vinho do Porto</b>	<b>pág.</b> <b>1/ 2</b>

Considerando a necessidade de rever a anterior Circular n.º 4/2005, com as alterações introduzidas pela Circular n.º 11/2005, do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP (IVDP, IP), de modo a ser permitida a transmissão ou licença de exploração do uso de marcas entre agente económico inscritos no IVDP, IP;

Considerando que as marcas registadas em nome dos agentes económicos são vulgarmente designadas por “marcas próprias”;

Considerando que as marcas registadas em nome dos adquirentes dos vinhos do Porto, que não são agentes económicos, são vulgarmente designadas por ““buyer’s own brand” ou “BOB”;

Considerando a necessidade dos agentes económicos inscritos no IVDP, IP utilizarem uma mesma marca “BOB”;

Considerando o disposto no Código da Propriedade Industrial sobre transmissão e licenças de exploração do uso de marcas;

Considerando que a marca desempenha uma função distintiva traduzida na indicação da proveniência empresarial, tendendo a assegurar que os objetos assinalados com a marca têm uma mesma origem empresarial;

Considerando que além da disciplina do direito de marca devemos ponderar as funções e os interesses tutelados pelo regime jurídico da denominação de origem, designadamente a não indução do consumidor em erro sobre as características qualitativas do vinho e a defesa do prestígio da denominação de origem;

Considerando que a função qualitativa da denominação de origem e a tutela da imagem distintiva e de grande prestígio das denominações de origem Porto e Douro são juridicamente vinculativas, competindo ao IVDP, IP a sua proteção;

Considerando que a coexistência no mercado de uma mesma marca identificadora de vinhos provenientes de diferentes agentes económicos é suscetível de criar confusão no consumidor quanto à proveniência empresarial do produto;

Considerando que o n.º 1, do art. 37.º, do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 6/2018, de 8 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 7/2019, de 15 de janeiro, admite a cedência de vinho entre comerciantes acompanhada da respetiva capacidade de vendas;

Considerando a disciplina consagrada para proteção e apresentação das denominações de origem e indicação geográfica da região demarcada, consagrada no regulamento n.º 242/2010, de 15 de março;

Considerando que é competência do IVDP nos termos da alínea q), do n.º 2 do art. 5.º, da Lei Orgânica do IVDP, IP aprovada Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, «organizar a inscrição e condicionar o uso de todas as marcas, rótulos e embalagens destinados à identificação dos vinhos do Porto, do Douro e Duriense (...)»;

O Conselho Diretivo do IVDP, IP, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 2, do art. 3.º, da Lei Orgânica do IVDP, IP aprovada Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, deliberou o seguinte:

<b>Data:</b> 2019.09.06	<b>INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.</b>	<b>Divulgação:</b> Setor
<b>CIRCULAR N.º 02/2019</b>	<b>Transferência de marcas de vinho do Porto</b>	<b>pág. 2/ 2</b>

1 – A utilização de uma mesma marca destinada a comercializar vinhos com direito à DOP Porto por empresas diferentes, fica subordinada às seguintes condições:

- a) Ser apresentada prova documental da titularidade do registo da marca, nos termos da legislação aplicável, em especial no país de destino dos vinhos;
- b) Ser apresentada prova documental, por parte do agente económico, de que se encontra autorizado pelo respetivo titular a usar a referida marca;
- c) Cumprir integralmente as regras de rotulagem, nomeadamente a indicação clara e bem visível da denominação social e do endereço do engarrafador;
- d) Ter, para o mesmo tipo de vinho do Porto, similitudes a nível analítico ou organolético entre os registos dos vinhos;
- e) Garantir que não ocorrem quaisquer circunstâncias que possam induzir o consumidor em erro, prejudicar a denominação de origem, pôr em risco a lealdade da concorrência ou constituir uma fraude às regras da “Lei do Terço” consagradas nos artigos 35.º a 37.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2018, de 8 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 7/2019, de 15 de janeiro.

2 – A presente Circular vem proceder à atualização do processo de uso simultâneo de marcas de vinho do Porto e entra em vigor no dia 1 de outubro de 2019.

3 – São revogadas as Circulares n.ºs 4 e 11, de 2005.

Conselho Diretivo



Gilberto Igrejas  
Presidente



Carlos Pires  
Vice-presidente